

PROJETO DE LEI N.º 648/XII/4.ª
COMBATE O TRABALHO FORÇADO E OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO
LABORAL

(Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda)

– Nota Crítica da CIP –



1.

O Projeto de Lei em referência (doravante PL), partindo de um caso concreto ocorrido no final do ano transato, apresenta medidas legislativas que entende serem destinadas a combater o trabalho forçado.

Pelos motivos que, adiante, se explicitarão, a CIP entende as medidas vertidas no PL em apreço, desnecessárias, por redundância face ao quadro legal vigente, contraproducentes e ineficazes face ao objetivo que intentam prosseguir.

Por outro lado, essas mesmas medidas penalizam injustificadamente o trabalho temporário, mormente os utilizadores que recorrem a esta forma absolutamente legítima de contratação, dissuadindo-os de o fazerem, pois coloca-os em situações de incerteza absolutamente insustentáveis, do mesmo passo que agravam os custos inerentes a este tipo de serviço.

2.

O trabalho forçado constitui uma prática aberrante e uma violação inaceitável dos Direitos Humanos, pelo que a CIP defende a sua completa eliminação.

O mesmo se diga quanto ao tráfico humano em todas as suas formas que privem qualquer ser humano da sua liberdade e/ou dignidade.

As empresas tudo fazem para não verem as suas atividades ou interesses ligados ao trabalho forçado ou a práticas desta índole, mormente através da sua cadeia de subcontratação.

Desde logo, pelo respeito dos direitos humanos.

Também não é despreciando o quadro de distorção concorrencial que tais situações criam.

Daí o apoio da CIP ao Protocolo de 2014 à Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e à Recomendação n.º 203, sobre as Medidas Complementares para a Eliminação Efetiva do Trabalho Forçado, ambos aprovados na 103ª sessão da CIT, 2014.

Ora, tanto os referidos Protocolo e Recomendação adotam uma abordagem compreensiva ao trabalho forçado, incidindo em medidas de prevenção e proteção, enfatizando, de qualquer forma, a necessidade do envolvimento e do apoio tripartido na conceção, desenvolvimento e implementação de tais medidas.

Em suma, os citados documentos abrem novas possibilidades para a comunidade empresarial ser envolvida no desenvolvimento das políticas nacionais relativamente ao trabalho forçado, responsabilizando-a em torno de uma aspiração comum.

3.

Ora, as alterações legislativas previstas no PL em apreço consubstanciam uma abordagem que pouco coincide com aquela que levou a CIP a apoiar os citados documentos da OIT.

Vejamos:

- **Artigo 174º (Casos especiais de responsabilidade da empresa de trabalho temporário ou do utilizador) do Código do Trabalho, na redação proposta pelo artigo 2º do PL**

n.º 2

Projeta-se alterar o n.º 2 do artigo 174º do CT com vista a tornar completamente ilimitada no tempo a duração da responsabilidade subsidiária entre o Utilizador e a Empresa de Trabalho Temporário relativamente aos créditos do trabalhador e encargos sociais correspondentes.

Atualmente, nos termos do dispositivo que se encontra em vigor, tal responsabilidade subsidiária estende-se aos primeiros 12 meses de trabalho.

Ora, a proposta vertida no PL em apreço, para além de duvidosa constitucionalidade, apresenta-se como fonte da maior incerteza e insegurança jurídicas, ao protelar indefinidamente no tempo uma situação que, embora se queira ver penalizada, tem que ter um limite temporal perfeitamente definido, afigurando-se aquele limite de 12 meses perfeitamente razoável.

Caso contrário, a norma, para além de não atingir os objetivos propostos – combate ao trabalho forçado, perpetrado por entidades que não são verdadeiras empresas de trabalho temporário, porquanto não se encontram licenciadas para o exercício desse tipo de atividade – , constituir-se-á como dissuasora do recurso a este tipo de trabalho que tantos empregos tem criado: ninguém quererá ficar indefinidamente numa situação de tão elevada incerteza.

- **Artigo 551º (Sujeito responsável por contra-ordenação laboral) do Código do Trabalho, na redação proposta pelo artigo 2º do PL**

n.º 4

A alteração proposta ao dispositivo em referência incide, essencialmente, sobre dois aspetos.

Por um lado, projeta-se que, para além do contratante, estejam também em causa o proprietário da obra, a empresa ou a exploração agrícola.

Crê-se que tal especificação é redundante, dado que a qualificação da norma em vigor incide sobre o contratante e não, propriamente, sobre a forma que poderá revestir o contratante.

Por outro lado, intenta-se eliminar da norma a exceção prevista na sua parte final, relativa ao afastamento da responsabilidade solidária pelo pagamento da coima por parte do contratante, caso este demonstre que agiu com a diligência devida.

Ora, tal eliminação institui, de preceito, uma situação de responsabilidade objetiva, o que, *in casu*, se revela totalmente inaceitável.

Na perspetiva da CIP, a redação proposta volta a incidir no mesmo erro: não resolve o problema relativo às entidades que, sem escrúpulos, atuam no mercado sem qualquer licença, e penaliza de forma excessiva e injustificável os utilizadores – mesmo os que se encontram em condições de provar serem diligentes – que criam emprego.

- **Artigo 16º (Atividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho) da Lei da Segurança e Saúde no Trabalho¹, na redação proposta pelo artigo 3º do PL**

n.º 5 - novo

Projeta-se introduzir um novo dispositivo no artigo em referência, através do qual se atribui, à empresa utilizadora ou adjudicatária da obra ou serviço, responsabilidade solidária pelas violações das disposições legais relativas à segurança e saúde dos trabalhadores temporários, dos que lhe forem cedidos ocasionalmente ou dos trabalhadores ao serviço de empresas prestadoras de serviços, cometidas durante o exercício da atividade nas suas instalações.

A redação proposta criaria, na prática, uma outra situação de responsabilidade objetiva, o que, de novo, se revela totalmente inaceitável.

Para além desse aspeto, os n.ºs 1 a 3 do artigo 16º já acautelam devidamente a responsabilidade dos utilizadores e das empresas de trabalho temporário pela prevenção da segurança e saúde no trabalho nas instalações do utilizador.

Assim, para além da inaceitável, a norma ora em apreço revela-se, também, redundante e, por isso, desnecessária.

¹ Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Lei n.ºs 42/2012, de 28 de agosto, e 3/2014, de 28 de janeiro (doravante LSST).

- **Artigo 13º (Segurança social e seguro de acidentes de trabalho) do Regime Jurídico do Exercício e Licenciamento das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário, na redação proposta pelo artigo 4º do PL**

n.º 5 - novo

Projeta-se introduzir um novo dispositivo no artigo em referência, através do qual se comete ao utilizador responsabilidade solidária pelo incumprimento, por parte da empresa de trabalho temporário, dos encargos e obrigações legais relativos aos trabalhadores.

A redação proposta criaria mais uma situação de responsabilidade objetiva, o que, insiste-se, é totalmente inaceitável.

Na perspetiva da CIP, a redação proposta volta a incidir no mesmo erro: não resolve o problema relativo às entidades que, sem escrúpulos, atuam no mercado sem qualquer licença, e penaliza de forma excessiva e injustificável os utilizadores – mesmo os que se encontram em condições de provar serem diligentes – que criam emprego.

16.março.2015

